



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 121-75.
2012.6.19.0129 – CLASSE 6 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO
DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira
e outra

Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
IRREGULAR. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO AGRAVADA.**

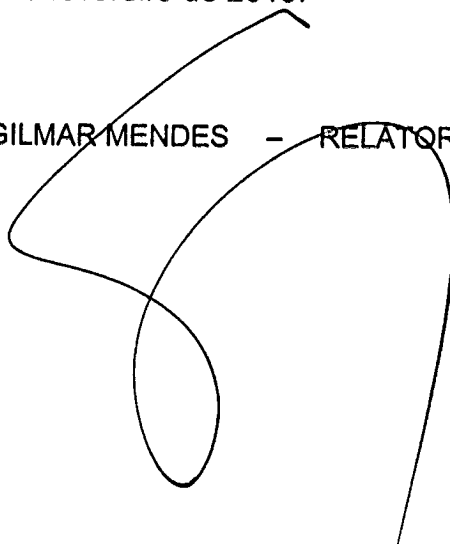
1. A outorga de poderes a advogado é ato formal. Não sendo possível aferir, pela certidão do cartório eleitoral, se o instrumento arquivado se refere a determinado causídico, impõe-se o reconhecimento da ausência de poderes do advogado que assinou a peça processual. Impossibilidade de se admitir certidão genérica ou mandato por presunção. Precedente.
2. Conforme a jurisprudência do TSE, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição, sendo inaplicável o art. 13 do CPC na instância especial.
3. A juntada posterior do mandato, ainda que na instância de origem, não sana o vício da representação processual ante a preclusão consumativa.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the text 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'. The signature consists of several loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Maria Auxiliadora Freitas de Souza, por propaganda eleitoral irregular. O pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença (fls. 34-35).

As representadas interuseram o recurso de fls. 42-47, que foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 66-70).

Opostos embargos de declaração (fls. 77-81), foram eles rejeitados (fls. 124-127).

O recurso especial eleitoral antes apresentado (fls. 84-97) foi ratificado (fl. 131). Na decisão de fls. 133-140, a presidente do Regional a ele negou seguimento, por irregularidade na representação processual de Maria Auxiliadora Freitas de Souza e em razão do não preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade, aplicação das Súmulas nºs 284 e 279/STF, ausência de prequestionamento e não configuração do dissídio jurisprudencial alegado.

Contra essa decisão, Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Maria Auxiliadora Freitas de Souza apresentaram agravo de instrumento, aduzindo estarem preenchidos todos os requisitos para a admissão do apelo especial, ocasião em que promoveram a juntada da procuração outorgada por Maria Auxiliadora Freitas de Souza, alegando a aplicabilidade do art. 37 do Código de Processo Civil (fls. 141-145).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo, em virtude da ausência da formação do instrumento, por entender inaplicável a Lei nº 12.322/2010 na seara eleitoral, tendo em vista serem os recursos eleitorais regidos pelo Código Eleitoral e não pelo Código de Processo Civil (fls. 165-166).

Interposto agravo regimental (fls. 168-174), o Plenário do TSE a ele deu provimento, por acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, em razão

do entendimento majoritário de que é aplicável na Justiça Eleitoral a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, devendo o agravo ser processado nos próprios autos (fls. 239-243).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 232-236.

Os autos foram-me redistribuídos em 18.2.2014.

Às fls. 247-249, neguei seguimento ao agravo de instrumento por decisão assim resumida:

Eleições 2012. Agravo de instrumento. 1. Agravo não conhecido em relação à primeira agravante devido à ausência de procuração nos autos. Certidão do cartório eleitoral genérica que não registra o nome dos advogados relacionados no instrumento arquivado. 2. Agravo conhecido em relação à segunda agravante. Recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos. A representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do apelo. Negado seguimento ao agravo.

Seguiu-se a apresentação de agravo regimental (fls. 251-259) em que se argumenta, em relação à primeira agravante, que a certidão de fl. 33 atestaria o arquivamento de procuração para o advogado subscritor do agravo de instrumento, pois “o próprio tribunal *a quo*, assim como a 129ª Zona Eleitoral confirmam que tanto o Dr. Jonas Lopes de Carvalho Neto, como Dra. Isabella Picanço M. M. de Vieira, estão regularmente constituídos na procuração contemplada pela certidão de fls. 33” (fl. 255). Destacam as agravantes que essa comprovação decorreria do próprio andamento processual disponibilizado pelo TRE. Assinalam que entendimento contrário compromete gravemente o contraditório e a ampla defesa. Sustentam a aplicação do art. 13 do CPC aos casos em que se verifica irregularidade na representação processual, contudo argumentam que essa questão não foi objeto de apreciação em primeira instância porque o processo estaria devidamente saneado e a representação processual regular.

Quanto à segunda agravante, registram haver sido juntado o instrumento procuratório na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, quando o processo ainda estava no Tribunal *a quo*, motivo pelo qual entendem ser inaplicável a Súmula nº 112/STJ.



Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para ser reformada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Transcrevo-a (fls. 248-249):

2. O agravo de instrumento foi interposto por Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e Maria Auxiliadora Freitas de Souza. Os subscritores da minuta, Dr. Jonas Lopes de Carvalho Neto e Dra. Isabella Picanço M. M. Vieira (fls. 141 e 145), não possuem, no processo, instrumento de mandato quanto à primeira agravante. O advogado substabelecido no documento de fl. 73, Dr. Francisco de Assis Pessanha Filho, também não possui, nos autos, os indispensáveis poderes. Não tendo o substabelecimento vida própria, verifico a irregularidade na representação processual. O mesmo se aplica ao substabelecimento de fl. 197 assinado pelo Dr. Jonas Lopes de Carvalho.

Ressalto, por oportuno, que a certidão de fl. 33 não menciona os nomes dos advogados a quem a procuração foi outorgada, diz apenas, de forma genérica, ser regular a "representação processual da representada", conforme procuração arquivada em cartório. Assim, entendo que a certidão se refere ao advogado subscritor da peça processual nela citada, pois a outorga de poderes é ato formal. O respectivo documento está subscrito apenas pelo Dr. Pedro Ivo Costa Miranda, estando em branco o espaço reservado à assinatura do Dr. Francisco de Assis Pessanha Filho (fl. 32).

Nesta instância extraordinária, é impossível presumir que a certidão também se refira a advogados que não foram nela relacionados. Se a procuração arquivada em cartório também outorgava poderes a outros advogados, especialmente àquela que subscreve o agravo em análise, cabia à própria parte verificar seus termos e, se necessário, providenciar certidão hábil no momento da interposição do recurso, considerado o disposto no art. 5º da Res.-TSE nº 23.367/2011.

Dessa forma, forçoso é concluir pela irregularidade na representação processual de Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, motivo pelo qual não conheço do agravo de instrumento em relação a essa agravante.

Passo à análise do agravo de instrumento em relação a Maria Auxiliadora Freitas de Souza, tendo em vista a procuração de fl. 146.

O TRE negou seguimento ao recurso especial devido à ausência de procuração. O instrumento de mandato só foi juntado aos autos no momento da interposição do agravo, que objetiva destrancar o apelo especial.

É pacífico o entendimento desta Corte de que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. A juntada posterior do mandato, ainda que na instância de origem, não sana o vício porque já se operou a preclusão consumativa. Cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o recurso especial eleitoral foi protocolizado em 24.8.2012, mas os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo foram juntados apenas em 27.8.2012, é inarredável, portanto, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato, mesmo que ainda no Tribunal de origem, não tem o condão de sanar o vício.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 282-79/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4.12.2012)

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). (Grifo nosso)

Conforme consignado na decisão agravada, em relação à agravante Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, verifiquei que a certidão de fl. 33, emitida pelo cartório eleitoral, não menciona os nomes dos advogados eventualmente constantes da procuração arquivada, não sendo possível, dessa forma, constatar a regularidade da representação processual do subscritor do agravo de instrumento.

Ora, a certidão que atesta o arquivamento de procuração não pode servir como “cheque em branco” a permitir a atuação de advogado que não tenha sido nela mencionado, pois a outorga de poderes não se presume. Quanto à questão, extraio da Res.-TSE nº 23.367/2011:

Art. 5º [...]



§ 2º Na hipótese de recurso, a representação processual será atestada pela instância superior se dos autos constar a certidão de que trata o parágrafo anterior, sendo a parte interessada responsável pela verificação da sua existência. (Grifo nosso)

Cabe à parte interessada verificar a existência de certidão que ateste, adequadamente, a regularidade de sua representação processual quanto a determinado causídico, pois essa situação não se presume. Consoante já decidiu este Tribunal, “é ônus do advogado diligenciar a certificação nos autos da existência do instrumento de mandato arquivado em cartório” (AgR-REspe nº 34.735/MA, rel. Min. Eros Grau, julgado em 27.11.2008).

O fato de constar o nome do profissional no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos como advogado no processo não o qualifica a atuar nos autos sem comprovação da outorga de poderes, sob pena de transferir-se ao serventário da Justiça que inclui os dados no sistema a competência para analisar a representação processual das partes.

Ressalto que este Tribunal já decidiu no sentido de não se admitir certidão genérica. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL GENÉRICA QUE NÃO REGISTRA O NOME DOS ADVOGADOS RELACIONADOS NO INSTRUMENTO ARQUIVADO.

1. A outorga de poderes a advogado é ato formal. Não sendo possível aferir, pela certidão do cartório eleitoral, se o instrumento arquivado se refere a determinado causídico, impõe-se o reconhecimento da ausência de poderes do advogado que assinou a peça processual. Impossibilidade de se admitir certidão genérica.

2. A jurisprudência do TSE considera inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-AI nº 615-30/RJ, de minha relatoria, julgado em 16.6.2014 – grifo nosso)

A propósito, descabe analisar nestes autos a regularidade dos recursos de competência da instância ordinária, pois o que se discute aqui é a regularidade do recurso especial. Ademais, segundo a jurisprudência desta

Corte, não é cabível nesta via recursal o previsto no art. 13 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. O art. 13 do CPC – que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes – não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30.6.2011, grifo nosso)

Quanto à agravante Maria Auxiliadora Freitas de Souza, consoante assentei na decisão agravada, o presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de procuração e o respectivo instrumento somente foi apresentado no momento da interposição do agravo de instrumento, que objetivava destrancar o apelo especial.

É pacífico o entendimento de que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial. Conforme disciplina o art. 37 do Código de Processo Civil, “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”.

Portanto, a juntada posterior do mandato, ainda que na instância de origem, não sana o vício da representação processual, ante a preclusão consumativa. Além disso, como se sabe, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado não habilitado nos autos. A propósito:

ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Na hipótese, o recurso especial eleitoral foi protocolizado em 24.8.2012, mas os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo foram juntados apenas em 27.8.2012, é inarredável, portanto, a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na instância especial, a representação processual deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sendo certo que a juntada posterior do instrumento de mandato, mesmo que ainda no Tribunal de origem, não tem o condão de sanar o vício.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 282-79/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 4.12.2012)

Ante o exposto, **desprovejo o agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape, located on the right side of the page.

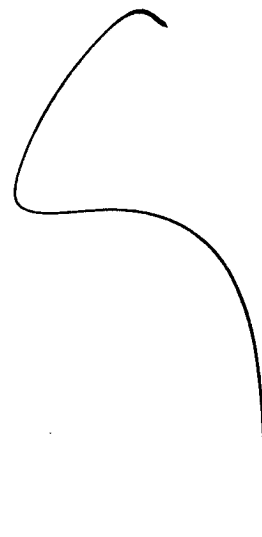
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 121-75.2012.6.19.0129/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e outra (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes. It consists of a single continuous line that starts with a small hook at the top, curves down and to the left, then sweeps back to the right and curves downwards into a long, thin tail.